



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	58/2018
PROCESSO Nº	2014/81/19643
RECORRENTE:	OLIVEIRA & CIA IND COM IMP E EXP LTDA
ADVOGADO:	RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2.780)
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
RELATOR:	CONS. SUPLENTE FREDI DETTWEILER
DATA DE PUBLICAÇÃO:	


EMENTA

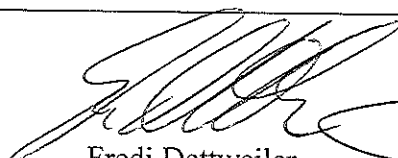
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E MULTA PUNITIVA.

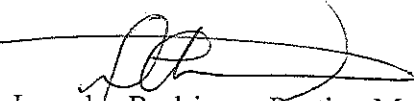
1. A atividade de recauchutagem ou regeneração de pneus consta do subitem 14.04 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003. 2. Quando a recauchutagem de pneus for realizada para o consumidor final será considerada uma prestação de serviço sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). 3. Quando a recauchutagem de pneus for realizada para fins de revenda ou comercialização posterior dos pneus reformados a atividade estará no campo de incidência do ICMS. 4. Por força do Protocolo 42, de 03 de julho de 2009, as empresas cadastradas no Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2212-9/00 estão obrigadas a emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para acobertar o transporte das mercadorias. 5. O transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal enseja a aplicação da penalidade imposta pelo artigo 61, inciso III, alínea “b”, da LCE nº 55/97. 6. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada a empresa OLIVEIRA & CIA IND COM IMP E EXP LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros, a seguir nominados que acompanharam o voto do relator: Hilton de Araújo Santos, Marco Antonio Mourão de Oliveira e Willian da Silva Brasil. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 28 de setembro de 2018.


Nabil Ibrahim Chamehoum
Presidente


Fredi Dettweiler
Conselheiro Suplente - Relator


Leandro Rodrigues Postigo Maia
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2014/81/19643 – Recurso Voluntário
RECORRENTE: Oliveira & Cia Ind Com Imp e Exp Ltda
ADVOGADO: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB/AC 2.780)
RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual
PROCURADORA FISCAL: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque
RELATOR: Cons. Suplente - Fredi Dettweiler

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por Oliveira & Cia Ind Com Imp e Exp Ltda, em face da Decisão nº 996/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 53/56), nos autos do Processo Tributário Administrativo de cancelamento de auto de infração e notificação fiscal nº 6.182/2014 requerido pela recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

[...]Sendo assim, visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima, com fundamento no art. 142 do Código Tributário Nacional; nos arts. 5º, XVI; 47, IV; 58 e 61, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 55/97; no art. 4º, XVI; no art. 60, IV; arts. 78, 79, todos do Decreto 08/98 e no Parecer n. 1215/2015, do Departamento de Assessoramento Tributário, decidido pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação do Auto de Infração 06.182/2014, considerando que restou comprovado que a Impugnante violou norma tributária, configurado pela remessa e transporte de mercadorias sem documento fiscal.

O Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 06.182 emitido em 26 de junho de 2014 contra o Recorrente descreve a seguinte acusação: Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

A autuação fiscal consta fundamentada na base legal dos artigos 1º; 13º; 17º; 20º inciso I, alínea "B"; 34º inciso III, alínea "F"; 222º, todos do Decreto 008/98.

Para o caso, foi aplicada a cobrança do ICMS mais multa no montante de R\$11.083,32 (onze mil e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) com amparo legal no art. 61, III, alínea "b", da LC nº 55/97, alterada pela LC nº 113/02.

No Recurso Voluntário o Recorrente sustenta que: a) conforme pregão 10/14 forneceu serviços de recauchutagem de pneus ao Município de Cruzeiro do Sul; b) o transporte dos pneus foi efetuado pela própria prefeitura; c) os bens transportados se destinam a consumidor final e não são considerados mercadorias para fins de incidência do ICMS, estão sujeitas ao ISSQN conforme Lei Complementar 116/2003.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso voluntário para determinar a improcedência do auto de infração 6.182/2014.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procuradora Fiscal Dra. Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque, por intermédio do Parecer PGE/PF/nº 26/2017 (fls. 58-64), opinou pela procedência do recurso voluntário e, via de consequência, pelo cancelamento do Auto de Infração 06.182/2014.

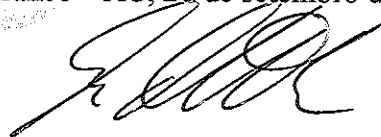
Assim, colaciona-se a ementa do referido Parecer PGE/PF/nº 26/2017:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. RECAUCHUTAGEM DE PNEUS. SERVIÇO PRESTADO A CONSUMIDOR FINAL. SUJEIÇÃO AO ISS. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Desta forma, subiram estes autos a este Conselho de Contribuintes, sendo distribuído a este signatário.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 28 de setembro de 2018.



FREDI DETTWEILER

Conselheiro Suplente - Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2014/81/19643 – Recurso Voluntário

RECORRENTE: Oliveira & Cia Ind Com Imp e Exp Ltda

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADORA FISCAL: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

ADVOGADO: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB 2.780)

RELATOR: Cons. Suplente - Fredi Dettweiler

VOTO DO RELATOR

No presente caso, o contribuinte Oliveira & Cia Ind Com Imp e Exp Ltda. já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 996/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 53/56), nos autos do Processo Tributário Administrativo de cancelamento de auto de infração e notificação fiscal nº 6.182/2014, esse com a seguinte acusação contra o recorrente: Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

A autuação fiscal consta fundamentada na base legal dos arts. 1º; 13º; 17º; 20º inciso I, alínea "B"; 34º inciso III, alínea "F"; 222º, todos do Decreto 008/98.

Para o caso, foi aplicada a cobrança do ICMS mais multa no montante de R\$ 11.083,32 (onze mil e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) com amparo legal no art. 61, III, alínea "b", da LC nº 55/97, alterada pela LC nº 113/02.

Em suas razões, o Recorrente aduz que: a) conforme pregão 10/14 forneceu serviços de recauchutagem de pneus ao Município de Cruzeiro do Sul; b) o transporte dos pneus foi efetuado pela própria prefeitura; c) os bens transportados se destinam a consumidor final e não são considerados mercadorias para fins de incidência do ICMS, estão sujeitas ao ISSQN conforme Lei Complementar 116/2003.

O PARECER 26/2017 da Procuradoria Geral do Estado (fl. 58 e 133) descreve que: a) recauchutagem ou regeneração de pneus quando efetuada para consumidor final (usuário do serviço) encontra-se fora da incidência do ICMS (fl. 59); b) o exame da documentação firmada entre a recorrente com o Município de Cruzeiro do Sul (Ata de Registro de preços – Pregão 10/2014) descreve a recauchutagem de pneus para veículos e máquinas pesadas, devidamente quantificados e especificados na proposta comercial de preços (fl. 61); c) as cláusulas segunda e quinta do instrumento contratual permitem a execução parcial, mediante expedição de ordens de serviço; d) a decisão recorrida deve ser reformada para determinar o cancelamento do Auto de Infração 6.185/14.

À luz da legislação tributária a atividade de recauchutagem ou regeneração de pneus consta do subitem 14.04 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 e sua redação indica que essa atividade quando realizada para o consumidor final será considerada uma prestação de serviço sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Por outro lado, haverá incidência de ICMS se a recauchutagem for realizada para fins de revenda ou comercialização posterior dos pneus reformados.

No presente caso, o transporte das mercadorias ocorreu sem documento fiscal, na abordagem fiscal foi apresentado um orçamento de venda (fls. 04 e 05) sem qualquer valor fiscal.

No cadastro da SEFAZ/AC consta como atividade principal do Recorrente a reforma de pneus usados, Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2212-9/00. Por força do protocolo 42 de 03 de julho de 2009, as empresas classificadas neste código estão obrigadas a emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para acobertar o transporte das mercadorias.

A luz da legislação tributária estadual, art. 5º, XVI da LCE 55/97 e art. 4º, XVI do Decreto 008/98 a verificação de mercadorias em situação irregular é fato gerador do ICMS.

O Recorrente anexou em sua defesa a NF 54155 (fl. 12) emitida em 29/07/14, três dias após a emissão do auto de infração (26/07/14). Em breve análise é possível observar que as informações da NF 54155 divergem do orçamento de venda que acompanhava as mercadorias. Conforme determina art. 79 do Decreto 008/98, a emissão de documento fiscal idôneo após a constatação da infração, não corrige a situação irregular das mercadorias.

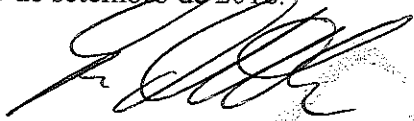
Art. 79. A situação irregular de mercadoria ou serviço não se corrige pela ulterior emissão de documentação fiscal idônea, sendo considerado em integração dolosa no movimento comercial do estado do Acre, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas em lei.

Desse modo, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2018.


FREDI DETTWEILER
Conselheiro Suplente - Relator